



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000051085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015736-51.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante ANA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 1015736512023

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE DETECTADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. A prova pericial grafotécnica que atesta a falsidade da assinatura em contrato bancário prevalece sobre a tese de aceitação tácita decorrente do depósito de valores, impondo-se a declaração de inexistência do negócio jurídico.
2. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar geram dano moral passível de reparação, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito (fraude), os juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito devem fluir a partir de cada desconto indevido (CC, artigo 398; Súmula 54 do STJ).
4. A repetição do indébito deve se dar na forma simples quando a cobrança indevida decorrer de contrato celebrado antes da modulação de efeitos do EAREsp 676608/RS (30/03/2021), ressalvada a compensação dos valores recebidos, nos termos da sentença.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra r. sentença (fls. 404-413), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido de Ana Aparecida dos Santos contra Banco Itaú Consignado S.A. para declarar a inexistência do Contrato nº 615466007, determinou a devolução simples dos valores descontados (autorizada a compensação do valor liberado em conta) e condenou o réu a pagar R\$ 10.000,00 a título de danos morais, afastando a pretensão referente ao Contrato nº 628426831, cuja assinatura foi considerada autêntica pelo laudo pericial. Não houve oposição de embargos de declaração, sobrevivendo a interposição dos apelos.

Sustentam as razões recursais do banco réu (fls. 422-437) que a respeitável sentença deve ser reformada pois: (1) O juízo de origem não observou todo o conjunto probatório, que comprova o proveito econômico e a aceitação tácita do contrato; (2) Não prevalência do laudo pericial frente a existência de outros meios de prova (comprovação do depósito do valor; ausência de devolução do montante recebido; utilização do crédito;

refinanciamento de contrato anterior com crédito do troco; apresentação de documentos pessoais no momento da contratação; inércia da parte quanto à apresentação de extratos; lapso de tempo sem contestação) e o entendimento do Tema 1061/STJ; (3) Ausência de dano material e moral indenizável, cabendo redução subsidiária do montante indenizatório e; (4) Necessidade de aplicação dos índices de correção (IPCA) e juros de mora (SELIC menos IPCA) conforme a Lei nº 14.905/2024.

Por sua vez, em suas razões recursais (fls. 440-452) a parte autora requer a reforma parcial da sentença para: (1) Condenação do Banco na devolução em dobro, com incidência de juros desde os descontos indevidos e; (2) Majoração do valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso da autora a fls. 456-461 e ao recurso da instituição financeira a fls. 463-469.

Breve, o relato.

Tempestivos e preparados (ou dispensado, no caso da parte autora), conheço dos recursos interpostos (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

1. Recurso do Banco Itaú

1.1. Inobservância de todo o conjunto probatório, que comprova o proveito econômico e a aceitação tácita do contrato.

A alegação de que o conjunto probatório, especialmente o comprovante de TED (Transferência Eletrônica Disponível), comprovaria a anuência tácita da parte autora ao contrato, afastando a tese de fraude, não merece prosperar.

O cerne da questão reside na falsidade da assinatura no Contrato nº 615466007, fato atestado por perícia grafotécnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório (fls. 335-359).

A conclusão pericial, que indica a inexistência de vínculo contratual por vício de consentimento (fraude), é um elemento de prova técnica de alta relevância, que prevalece sobre a mera comprovação de depósito de valores. A liberação do crédito na conta da autora, no caso, não convalida um contrato nulo por ausência de manifestação de vontade, cuja autenticidade foi afastada por prova pericial eminentemente técnica. É de se observar

que o laudo vem devidamente justificado em elementos técnicos, baseado em padrões de confrontação, não havendo quaisquer indícios de irregularidade.

O depósito e a eventual não devolução do valor (o que, aliás, a autora se prontificou a compensar desde a inicial), não transforma um contrato inexistente em válido, apenas obriga a parte a restituir os valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), o que foi corretamente determinado na sentença.

Ademais, não há mínimo indício nos autos de que o contrato nulo se tratou de refinanciamento de contrato anterior com crédito do troco (fls. 96-97), tese que só foi aventada nas razões recursais. De todo modo, essa alegação e as demais considerações sobre o documento pessoal apresentado na contratação, ausência de apresentação de extratos bancários nos autos e o lapso de tempo sem impugnação dos descontos não infirmam o laudo pericial que, de modo conclusivo, demonstrou que a assinatura constante do instrumento é falsa (fls.346-348).

Ou seja, ausente um elemento constitutivo do negócio jurídico, qual seja, a manifestação de vontade, é o quanto basta para acolhimento do pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico. Precedentes:

(1) “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- FRAUDE EM EMPRESTIMO CONSIGNADO - A PROVA PERICIAL QUE ATESTA FALSIDADE DE ASSINATURA - Consumidor- Bancário- Alegação de inexistência de contrato - Ônus de prova da instituição financeira. Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça: - Diante da perícia que atesta a falsidade da assinatura, deve ser reputado inexistente o contrato de empréstimo consignado. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002139-62.2024.8.26.0390; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. [...] O simples depósito dos valores do empréstimo em conta bancária da autora não comprova a validade da contratação, pois o consentimento é essencial à formação do vínculo contratual. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001751-49.2022.8.26.0514; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)”.
18/12/2024)”.

De igual forma, não há que se cogitar de anuência tácita pelo simples fato de a parte autora ter recebido valor em sua conta ou de ter demorado algum tempo para questionar os descontos. Os valores debitados não eram de monta facilmente perceptível, especialmente para consumidora idosa, o que afasta qualquer presunção de ciência imediata.

Ademais o recebimento do depósito não decorre de ato volitivo da consumidora — que apenas vê o valor creditado em sua conta —, mas sim de iniciativa exclusiva da instituição financeira, que efetua o depósito unilateralmente. Não é juridicamente admissível, portanto, reconhecer anuência tácita a contrato cujo conteúdo a consumidora desconhece por completo. Precedente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência - Irresignação de ambas as partes – Preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse de agir e litigância predatória, afastadas - Mérito – Autora que nega a contratação - Banco réu que não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré - Fortuito interno – Declaração de inexigibilidade dos débitos que é medida de rigor - Contratação tácita – Inocorrência – Depósito dos valores contratados e ausência de devolução que não caracterizam per se a ocorrência de anuência tácita da contratação – Repetição, todavia, que deve se dar na forma simples – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Restituição do valor transferido a título de empréstimo – Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Atualização monetária e juros de mora – Aplicação da taxa SELIC e IPCA, sem cumulação – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido – Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004358-21.2025.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025)”.

1.2. Não prevalência do laudo pericial frente a outros elementos documentais e fáticos.

O argumento de que o laudo pericial deve ser desconsiderado em face de outros elementos não encontra respaldo. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo (CPC, art. 479), a sentença analisou detalhadamente a congruência da conclusão da i. Perita e afastou as impugnações do Assistente Técnico do Banco, impondo-se a prevalência do laudo.

A perícia judicial é robusta e não restou infirmada nos autos. A mera alegação de que o laudo é passível de falha ou que seria irrelevante não é suficiente para afastar a conclusão técnica de falsidade da assinatura, apta a considerar inexistente o negócio jurídico.

Em que pese a irresignação da instituição financeira, resta claro que a prova técnica deve prevalecer, mormente porque baseada em critério científico adotado pelo i. Perita, e foi conclusiva ao apontar falhas graves na autenticidade e segurança da contratação.

Isso somado à presunção de boa-fé da parte autora, bem como o fato de ser extremamente comum tal tipo de fraude, o que ficou corroborado pela perícia técnica realizada, permite concluir que a requerente não realizou a contratação impugnada. Precedente:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORA IDOSA, PENSIONISTA DO INSS, ALEGOU NÃO TER CONTRATADO CARTÃO RMC COM O BANCO RÉU. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMOU FALSIDADE DA ASSINATURA. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR MAIS DE SEIS ANOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. [...] PARCIAL PROVIMENTO.” (TJSP; Apelação Cível 1007642-59.2023.8.26.0597; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).

1.3. Ausência de dano material e moral indenizável e da redução subsidiária.

Afastada a validade do Contrato nº 615466007, os descontos correlatos são

indevidos e decorrem direta e imediatamente da fraude constada nos autos. Logo, ao revés do alegado, houve dano material referente a tais descontos, impondo-se indenização, como consequência do retorno das partes ao estado anterior.

Quanto ao crédito realizado na conta bancária da parte autora, a sentença recorrida bem dirimiu a questão, autorizando-se a compensação. De fato, se ambas as partes são credoras e devedoras, possível a adoção de tal forma de pagamento indireto (CC, artigo 368), vedando-se, assim, enriquecimento ilícito (CC, artigo 884).

Quanto ao dano moral, a reiteração de cobrança indevida mediante descontos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar destinada à subsistência da parte autora, configura ofensa à dignidade que ultrapassa o mero dissabor. A consumidora idosa viu-se privada de parcela de seus proventos por contrato que jamais celebrou, situação que gera intranquilidade, angústia e abalo psíquico passíveis de reparação. A responsabilidade do Banco é objetiva (Súmula 479 do STJ), e o exercício regular de direito não se aplica ao endosso de uma contratação fraudulenta.

Todavia, o montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 comporta redução para adequação aos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, o valor das parcelas descontadas, o período das cobranças e a capacidade econômica das partes, mostra-se mais adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende às funções compensatória e pedagógica sem configurar enriquecimento indevido. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente contrato fraudulento, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. [...] Os descontos indevidos em benefício previdenciário, de natureza alimentar, configuram dano moral in re ipsa, por atingirem diretamente a dignidade do consumidor. (iv) O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e adequado, conforme precedentes do TJSP em casos análogos. (v) Correta a fixação dos juros de mora desde o primeiro desconto indevido, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000836-18.2024.8.26.0453; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

(2) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORA IDOSA, PENSIONISTA DO INSS, ALEGOU NÃO TER CONTRATADO CARTÃO RMC COM O BANCO RÉU. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMOU FALSIDADE DA ASSINATURA. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR MAIS DE SEIS ANOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PARA PARCELAS ANTERIORES A 01/04/2022. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DETERMINADA, NOS TERMOS DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA EM R\$ 4.000,00. PARCIAL PROVIMENTO.” (TJSP; Apelação Cível 1007642-59.2023.8.26.0597; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025).

1.4. Necessidade de aplicação dos índices de correção (IPCA) e juros de mora (SELIC menos IPCA) conforme a Lei nº 14.905/2024.

A sentença já aplicou a Lei nº 14.905/2024 para a correção monetária e juros de mora a partir da entrada em vigor da referida lei, utilizando o IPCA e a SELIC menos IPCA, respectivamente. Portanto, a irrisignação do Banco, neste ponto, é inócua, porque os consectários legais devem observar o regime definido pelo novo diploma legal, tal como corretamente aplicado pela sentença recorrida. Precedente:

(1) “DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. [...] 4. A correção monetária deve observar a variação do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024, e os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. [...] (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028821-67.2024.8.26.0224; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)”.

2. Recurso da Autora

2.1 Preliminar de violação à dialeticidade recursal.

Nas contrarrazões, a instituição financeira pleiteou o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No entanto, da leitura da peça recursal, depreende-se que a parte apelante atacou especificamente os capítulos da sentença referentes à devolução simples e ao termo inicial de incidência de juros dos descontos indevidos, além do montante fixado a título de danos morais, expondo de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

Não se cuida de cópia genérica de peças anteriores, mas de insurgência pontual dirigida a pontos estabelecidos na sentença. Estando preenchido o requisito de admissibilidade, impõe-se a rejeição da preliminar. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. "GOLPE DA SELFIE". APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. [...] 3. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atendendo aos requisitos do art. 1.010, III, do CPC. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1013004-28.2025.8.26.0482; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).

2.2. Condenação do Banco na devolução em dobro dos valores descontados, com incidência de juros desde os descontos indevidos.

A sentença determinou a devolução simples dos valores indevidamente descontados, com fundamento no Tema 929 STJ.

De fato, a pretensão da autora de que a restituição seja em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) não é cabível, pois o Contrato nº 615466007 data de **15/04/2020** (fls.96-97) e acarretou descontos respectivos (fls. 74-94), fatos anteriores a 2021.

A Corte Especial do STJ (EAREsp 676608/RS) fixou a tese de que a repetição em dobro independe da demonstração de má-fé, mas exige a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva, modulando os efeitos dessa decisão para alcançar apenas as cobranças indevidas efetuadas após a publicação do acórdão (30/03/2021).

Portanto, quanto às cobranças anteriores à publicação do acórdão, não
Apelação Cível nº 1015736-51.2023.8.26.0320 -Voto nº 1015736512

demonstrado dolo ou má-fé, a restituição deve se dar na forma simples.

Como os fatos discutidos, quais sejam, a contratação fraudulenta (fls. 96-97) e os descontos (fls. 74-94) ocorreram em período anterior à modulação (2020), não se vislumbrando dolo ou má-fé da instituição financeira em lesar a autora com a cobrança das parcelas, que decorreram de falha operacional na verificação da identidade da contratante, a devolução deve ser simples, em conformidade com o entendimento do STJ e nos exatos moldes fixados na sentença recorrida.

Num único ponto, tem razão a autora: termo inicial dos juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, decorrente de declaração de inexistência de negócio jurídico por fraude (ato ilícito), os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (CC, artigo 398; Súmula 54 STJ). O evento danoso, na hipótese de descontos indevidos, renova-se a cada subtração patrimonial. Portanto, os juros de mora devem incidir sobre o valor a ser restituído a partir da data de cada desconto indevido, e não da citação. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. [...] 5. A restituição dos valores deve observar a modulação de efeitos do EAREsp 676.608/RS: devolução simples para descontos anteriores a 30/03/2021 (ausência de má-fé subjetiva) e em dobro para os posteriores (conduta contrária à boa-fé objetiva). 6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ilícito (fraude), os juros de mora incidem a partir do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido.[...]” (TJSP; Apelação Cível 1043611-77.2023.8.26.0002; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025).

2.3. Majoração do valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Até por força do que restou decidido no item 1.3 supra, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, não deve ser majorado; pelo contrário, mostrou-se exagerado diante das peculiaridades do caso.

Por corolário lógico, a majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica, extrapolando em muito os parâmetros usualmente adotados por esta Câmara em casos análogos, advertindo-se para a inexistência de circunstâncias excepcionais que agravem a situação para além do que ficou acima fixado.

Termos em que se provê parcialmente o recurso do banco para: (i) minorar para R\$5.000,00 a indenização por danos morais; e, se provê em parte o recurso da autora para fixar o termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído a partir da data de cada desconto indevido (CC, artigo 398; Súmula 54 STJ), mantendo-se quanto ao mais a sentença recorrida.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese firmada pelo C. STJ no Tema 1059 dos recursos repetitivos.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, omissão ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).